



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000800-34.2015.815.0511.

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Pirpirituba.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Município de Pirpirituba.

ADVOGADO: Antônio Teotônio de Assunção (OAB/PB 10.492) e Danilo Calixto de Freitas Rocha (OAB/PB 22.740).

APELADO: Alberto Magno de Sousa Costa.

ADVOGADO: Allyson Henrique Fortuna de Souza (OAB/PB 16.855).

EMENTA: COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS VENCIDAS E VINCENDAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO. COBRANÇA DE TERÇO DE FÉRIAS VENCIDAS. DIREITO DO SERVIDOR INDEPENDENTE DO EFETIVO GOZO. RECONHECIMENTO DA INADIMPLÊNCIA, PELA EDILIDADE, POR MEIO DE DECRETO MUNICIPAL, APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. NORMATIVO QUE ESTABELECE O VALOR E O PAGAMENTO PARCELADO DO DÉBITO RECONHECIDO. PETIÇÃO APRESENTADA, PELO AUTOR, DISCORDANDO DO VALOR E DA FORMA DE PAGAMENTO ESTABELECIDA NO DECRETO. PEÇA QUE NÃO CONFIGURA ADITAMENTO DA EXORDIAL. DEMONSTRAÇÃO DE QUE O VALOR RECONHECIDO PELA EDILIDADE É INFERIOR AO EFETIVAMENTE DEVIDO. RECONHECIMENTO, PELO JUÍZO, DO DIREITO PERSEGUIDO NA INICIAL, DETERMINANDO, NO ENTANTO, A DEDUÇÃO DOS VALORES ADIMPLIDOS A ESTE TÍTULO, EM RAZÃO DO PARCELAMENTO DO DÉBITO. DECISÃO PROLATADA EM OBSERVÂNCIA AOS ESTRITOS LIMITES DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. **DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça da Paraíba é no sentido de que o terço constitucional de férias é devido ao servidor público independentemente do efetivo gozo das férias, cabendo ao ente federado, desde que comprovado o vínculo funcional, a prova do pagamento.

2. O Ente Público que, arbitrariamente, deixa de pagar os salários dos seus servidores, incluindo o terço constitucional de férias, é obrigado a fazê-lo, devidamente corrigido, evitando prejuízos irreparáveis àqueles, por se tratar de verba de natureza alimentar. (TJPB, Processo N° 00005933520158150511, 1ª Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Leandro dos Santos, j. em 27-03-2018).

3. “Sobrevindo, no curso da demanda, Decreto Municipal reconhecendo o inadimplemento e determinando o parcelamento do débito, a petição que impugna os valores apontados pela edilidade não configura aditamento da inicial. De outro lado,

não infringe o princípio da congruência a sentença que reconhece o inadimplemento e que determina o pagamento das diferenças entre o valor exato do terço de férias e aqueles efetuados, administrativamente, pela edilidade" (TJPB, Processo nº 0000564-82.2015.815.0511, Rel. Des. João Alves da Silva, J. 17/10/2017). (TJPB, Processo nº 00005803620158150511, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, j. em 05-12-2017).

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0000800-34.2015.815.0511, em que figuram como Apelante o Município de Pirpirituba e como Apelado Alberto Magno de Sousa Costa.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Apelação e negar-lhe provimento.**

VOTO.

O **Município de Pirpirituba** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única daquela Comarca, f. 63/67, nos autos da Ação de Cobrança em seu desfavor ajuizada por **Alberto Magno de Sousa Costa**, que, após rejeitar a preliminar de falta de interesse de agir, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o ao pagamento dos terços de férias dos períodos aquisitivos de 2009/2010, 2010/2011, 2011/2012, 2012/2013 e 2013/2014, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor da Lei n.º11.960/2009, e, a partir de então, pelos juros aplicados à caderneta de poupança, corrigidos monetariamente pelo IPCA-E, devendo ser abatido os valores recebidos em razão do parcelamento regulamentado por meio do Decreto Municipal n.º 20/2015, e julgou prejudicado o pedido de implantação do terço constitucional das férias vincendas, deixando de submeter o Julgado ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Em suas razões, f. 69/73, o Apelante limitou-se a defender a nulidade da Sentença por ser *extra petita*, ao argumento de que o Apelado, em sua Inicial, requereu apenas a inaplicabilidade do Decreto n.º 20/2015, por meio do qual foi reconhecida a inadimplência dos terços de férias devidos aos servidores e regulamentado o seu pagamento de forma parcelada nos respectivos contracheques, pleiteando o pagamento do referido débito em parcela única, sem questionar a quantia reconhecida no citado normativo como sendo o valor devido a este título.

Sustentou que o Juízo, após o aditamento irregular da Exordial pelo Autor, ora Apelado, extrapolando os limites do pedido inicial, determinou que ele, Apelante, efetuasse o pagamento da diferença dos terços de férias relativa aos últimos cinco anos, sem que referido valor tenha sido questionado pelo Autor, ora Apelado.

Pugnou pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja anulada por ser *extra petita*.

Contrarrazoando, f. 78/85, o Apelado requereu o desprovimento do Recurso,

ao argumento de que ajuizou a presente Ação antes do Decreto editado pelo Apelante, razão pela qual peticionou objetivando informar que não concordava com o parcelamento do débito e que o valor informado no Decreto havia sido apurado unilateralmente, de forma que, além de não corresponder ao valor devido a título de terço de férias, não havia sido atualizado.

Desnecessária a intervenção da Procuradoria de Justiça, porquanto ausentes os requisitos legais impositivos, nos termos do art. 178, do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da Apelação.

A pretensão recursal limita-se à verificação de suposto julgamento *extra petita*, em razão de o Juízo haver determinado o pagamento das diferenças relativas ao terço constitucional das férias, correspondente aos últimos cinco anos, devidamente corrigidos.

O Autor, Agente Comunitário de Saúde do Município de Pirpirituba, ajuizou a presente Ação objetivando o pagamento dos adicionais de férias, relativas aos períodos aquisitivos de 2009/2010, 2010/2011, 2011/2012, 2012/2013, 2013/2014, bem como as parcelas vincendas, com base na remuneração, acrescidos de juros e correção monetária, conforme se infere do pedido constante às f. 10.

No caso, após o ajuizamento da Ação, em 20/11/2015, f. 29, o Apelante informou sobre a edição do Decreto Municipal n.º 20/2015, de 14/12/2015, f. 35, por meio do qual reconheceu a inadimplência alegada pelo Apelado, bem como regulamentou o pagamento dos terços de férias dos anos de 2010 a 2014 a todos os servidores, em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a ser iniciado em janeiro de 2016.

Em razão da citada informação, o Apelado peticionou discordando do valor indicado no Decreto, bem como do parcelamento do montante devido, f. 44/46, razão pela qual requereu o pagamento das verbas pleiteadas na sua peça de ingresso, devidamente corrigidas, o que, diferentemente do alegado pelo Apelante, não configura aditamento da Inicial.

Consigno, desta forma, a incontestabilidade do direito do Apelado ao recebimento de referidas parcelas, tendo em vista o reconhecimento da inadimplência pelo próprio Apelante, por meio do Decreto n.º 20/2015, f. 35.

No caso, o Juízo entendeu que a edição do Decreto Municipal n.º 20/2015 não era suficiente para demonstrar a quitação do débito, tendo em vista que a integralidade do parcelamento estabelecido no referido normativo não correspondia ao valor devido ao Apelado a título de terços de férias do período de 2010 a 2014, uma vez que, mediante simples cálculo aritmético realizado com base na remuneração percebida pelo Autor no período citado interregno, f. 36/39, a dívida do Município, mesmo sem a incidência da correção monetária e dos juros de mora,

totaliza um valor superior ao indicado no Decreto.

Diante da divergência entre o valor reconhecido pelo Apelante, por meio do Decreto nº 20/2015, e a quantia efetivamente devida, bem como que o Apelado, em razão da implantação no seu contracheque do parcelamento previsto no referido normativo, já havia recebido algumas parcelas, o Juízo procedeu ao reconhecimento parcial do direito do Autor, condenando o Município ao pagamento das parcelas pleiteadas na Inicial, após a dedução dos valores pagos a este título.

A Decisão vergastada, portanto, não viola o princípio da congruência, tendo em vista que prolatada em observância aos estritos limites da Exordial.

Corroborando com o entendimento acima invocado, Julgados deste Tribunal de Justiça em casos idênticos¹.

¹APELAÇÃO CÍVEL. Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PIRPIRITUBA. TERÇO DE FÉRIAS. INADIMPLENTO. DEVER DO ENTE PÚBLICO. DECRETO MUNICIPAL ESTIPULANDO O PARCELAMENTO DA DÍVIDA. SENTENÇA QUE DETERMINOU QUE AS DIFERENÇAS FOSSEM APURADAS EM LIQUIDAÇÃO. PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECISÃO PROLATADA NOS LIMITES OBJETIVADOS PELA PARTE AUTORA. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO EXTRA PETITA. REJEIÇÃO. DESPROVIMENTO. Não há falar em julgamento extra petita quando o decisum obedece ao Princípio da Congruência e a lide é decidida nos limites objetivados pelas partes. (TJPB, Processo Nº 00007994920158150511, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 29-05-2018).

PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA REJEIÇÃO. - O Decisum não é contrário aos elementos contidos nos autos, pois a fundamentação e o dispositivo da Sentença, ora Recorrida, guardam relação com a causa de pedir e o pedido, não havendo malferido o Princípio da Congruência. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Servidor Público Municipal. pagamento de TERÇO constitucional férias CORRIGIDO. POSSIBILIDADE. Manutenção da sentença. DESPROVIMENTOS DOS RECURSOS. - É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seu salário pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada. - O Ente Público que, arbitrariamente, deixa de pagar os salários dos seus servidores, incluindo o terço constitucional de férias, é obrigado a fazê-lo, devidamente corrigido, evitando prejuízos irreparáveis àqueles, por se tratar de verba de natureza alimentar. (TJPB, Processo Nº 00005933520158150511, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 27-03-2018).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. SERVIDORA PÚBLICA. AGENTE COMUNITÁRIA DE SAÚDE. TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. PAGAMENTO NÃO REALIZADO. DECRETO MUNICIPAL, ULTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA, ESTIPULANDO O RESSARCIMENTO DA VERBA PUGNADA NO INTERREGNO CORRESPONDENTE A TRINTA E SEIS MESES. PETIÇÃO APRESENTADA PELA AUTORA CUJO OBJETO IMPUGNA A DOCUMENTAÇÃO JUNTADA PELA EDILIDADE. PEÇA QUE NÃO CONFIGURA ADITAMENTO DA EXORDIAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. APURAÇÃO DAS DIFERENÇAS NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DECISÃO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. VANTAGEM DEVIDA. PAGAMENTO A SER REALIZADO COM REDUÇÃO DA QUANTIA ADIMPLIDA. MANUTENÇÃO DO R. DECISUM. RECURSO DESPROVIDO. - É mister salientar a incontestabilidade acerca do direito da promovente à percepção da verba perquirida na inicial, haja vista o reconhecimento pela própria Fazenda Municipal, por intermédio da publicação do Decreto nº 20/2015, colacionado aos autos à fl. 39. Ademais, ainda que não comprovado o gozo, é legítimo o pagamento do terço de férias. - O normativo previu o pagamento dos terços de férias dos anos de 2010 a 2014, considerando que

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 10 de julho de 2018, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Desembargador João Alves da Silva e o Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado para substituir o Exmo. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

Relator



algumas categorias funcionais do Município de Píripituba não receberam os terços de férias dos anos respectivos, em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a ser iniciado em janeiro de 2016. Nesse cenário, a manifestação nos autos, posteriormente ao ajuizamento da lide, discordando do parcelamento e dos valores pagos não pode nem deve ser considerado aditamento da inicial, em razão de fato superveniente à propositura da demanda. Com efeito, a petição de fls. 43/47, consiste em resposta ao documento juntado aos autos pelo Município, em que a demandante rechaça a forma de pagamento e os valores pagos a menor. (TJPB, Processo Nº 00007977920158150511, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO, j. em 27-03-2018).

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO DA EDILIDADE. SERVIDORA PÚBLICA. AGENTE COMUNITÁRIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PIRIPITUBA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. AJUIZAMENTO DA PRESENTE DEMANDA. POSTERIOR DECRETO MUNICIPAL Nº 20/2015 QUE ESTIPULA O PAGAMENTO DA VERBA PLEITEADA EM TRINTA E SEIS MESES. PETIÇÃO ACOSTADA QUE IMPUGNA A DOCUMENTAÇÃO JUNTADA PELA EDILIDADE. PEÇA QUE NÃO CONFIGURA ADITAMENTO DA INICIAL. DECISÃO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. VERBAS DEVIDAS. PAGAMENTO A SER REALIZADO COM REDUÇÃO DA QUANTIA ADIMPLIDA. DETERMINAÇÃO. DESPROVIMENTO DO APELO. - Ainda que não gozadas as férias em momento oportuno, é direito do servidor público receber o terço de férias, por ser um direito constitucionalmente previsto. - "Sobrevindo, no curso da demanda, Decreto Municipal reconhecendo o inadimplemento e determinando o parcelamento do débito, a petição que impugna os valores apontados pela edilidade não configura aditamento da inicial. De outro lado, não infringe o princípio da congruência a sentença que reconhece o inadimplemento e que determina o pagamento das diferenças entre o valor exato do terço de férias e aqueles efetuados, administrativamente, pela edilidade" (TJPB, AC nº 0000564-82.2015.815.0511, Rel. Des. João Alves da Silva, J. 17/10/2017). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00005803620158150511, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 05-12-2017).